



## ANÁLISE DE DEFESA

**Processo nº:** 932384

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** : CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

**Data da Autuação:** 06/08/2014

**Processo Apenso nº:** 932622

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

## 1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre duas denúncias apresentadas por Amanda Raphaela Pinto, em face do Município de Mário Campos, em razão deste ter realizado três procedimentos administrativos para a contratação dos serviços de limpeza urbana, coleta e destinação de resíduos sólidos eivados, supostamente, de vícios (Procedimentos n. 146/2014, n. 215/2014 e 208/2014).

Na primeira denúncia (n. 932.384) foi aduzido que o duplo grau de jurisdição administrativa não foi respeitado, além de ter se questionado acerca da validade do atestado de visita técnica e do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Helvécio Vicente da Costa – EPP, uma das vencedoras do certame.

O Prefeito à época anulou parcialmente o resultado da licitação, referente ao Lote I, e instaurou procedimento de dispensa (fls. 696/789), especificamente para contratar o objeto anulado.

Na segunda denúncia (n.932.622) foi alegado que havia possibilidade de ter ocorrido direcionamento no novo edital convocatório e que a dispensa realizada poderia conter irregularidades.

A Unidade Técnica emitiu relatório (fls. 1.068/178) entendendo serem procedentes os seguintes apontamentos:

- a. Cláusula restritiva no edital quanto à exigência de realização de visita técnica in loco (fl. 1071 v).
- b. Homologação irregular do Procedimento Licitatório n. 146/2014, em virtude de não ter se oportunizado o direito de recurso em face do julgamento proferido pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio (fl. 1072).
- c. Irregularidade do Edital do Procedimento Licitatório n. 215/2014, consistente na dispensa indevida de que os licitantes comprovassem possuir registro no Conselho Regional devido (fl. 1075 v)

O Ministério Público de Contas se manifestou, nas folhas 1083 a 1084, no mesmo sentido da Unidade Técnica, requerendo, ainda, a citação dos responsáveis.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Relator que determinou a citação do Sr. Elson da Silva Santos Junior (então Prefeito de Mário Campos), Sr. Maxson Lousada Domingues (Presidente da Comissão de Licitação), Sr. Gabriel Henrique Damasceno (Pregoeiro) e Sra. Helena Rodrigues de Carvalho Alves (integrante da Equipe de Apoio ao Pregoeiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



Os citados apresentaram defesa por meio de seus procuradores, as quais serão analisadas neste Relatório.

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

### 2.1 Apontamento:

Aceitação, pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, de Atestado de Visita Técnica em desconformidade com as regras do Edital do Procedimento Licitatório nº 146/2014, Pregão Presencial nº 050/2014.

#### 2.1.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

#### Descrição da medida:

Sugere-se a emissão de recomendação ao Prefeito, ao Pregoeiro e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mário Campos para que, nos próximos certames envolvendo a contratação de serviços de limpeza urbana e coleta e destinação de resíduos sólidos, passem a exigir dos licitantes a comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, de modo a garantir a correição técnica na execução dos serviços adquiridos.

Responsável(is) pela adoção da medida:

Prefeito, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mário Campos

#### 2.1.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

**Nome completo:** ELSON DA SILVA SANTOS JUNIOR

**CPF:** 04131891638

**Qualificação:** Prefeito Municipal de Mário Campos

**Nome completo:** MAXSON LOUSADA DOMINGUES

**CPF:** 06945024644

**Qualificação:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mário Campos

#### 2.1.3 Nome do(s) Defendente(s):

Não houve.

#### 2.1.4 Razões de defesa apresentadas:

Não houve.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



### 2.1.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não houve.

### 2.1.6 Análise das razões de defesa:

Não foram apresentadas quaisquer argumentações, pelos citados, a respeito do apontamento, de modo que se reitera o entendimento outrora firmado no relatório emitido por esta Unidade Técnica (folhas 1068 a 1078)

### 2.1.7 Conclusão da análise da defesa:

Revelia, permanecendo inalterada a conclusão inicial.

### 2.2 Apontamento:

Irregular homologação do Procedimento Licitatório nº 146/2014, Pregão Presencial nº 050/2014, em virtude de não se ter oportunizado, aos licitantes, o exercício de seu direito de recurso em face do julgamento proferido pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio.

#### 2.2.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

#### 2.2.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

**Nome completo:** GABRIEL HENRIQUE DAMASCENO

**CPF:** 11544884621

**Qualificação:** Pregoeiro do Município de Mário Campos

**Nome completo:** HELENA RODRIGUES DE CARVALHO ALVES

**CPF:** 02653209683

**Qualificação:** Servidora do Município de Mário Campos, integrante da Equipe de Apoio ao Pregoeiro

**Nome completo:** ELSON DA SILVA SANTOS JUNIOR

**CPF:** 04131891638

**Qualificação:** Prefeito Municipal de Mário Campos

**Nome completo:** MAXSON LOUSADA DOMINGUES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



**CPF:** 06945024644

**Qualificação:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mário Campos

**2.2.3 Nome do(s) Defendente(s):**

Não houve.

**2.2.4 Razões de defesa apresentadas:**

Não houve.

**2.2.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:**

Não houve.

**2.2.6 Análise das razões de defesa:**

Não foram apresentadas quaisquer argumentações, pelos citados, a respeito do apontamento, de modo que se reitera o entendimento outrora firmado no relatório emitido por esta Unidade Técnica (folhas 1068 a 1078)

**2.2.7 Medidas propostas após análise da defesa:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

**2.2.8 Conclusão da análise da defesa:**

Revelia, permanecendo inalterada a conclusão inicial.

**2.3 Apontamento:**

Irregularidade do Edital do Procedimento Licitatório nº 215/2014, consistente na dispensa indevida de que os licitantes interessados comprovem possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

**2.3.1 Medidas propostas na análise inicial:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



### 2.3.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

**Nome completo:** MAXSON LOUSADA DOMINGUES

**CPF:** 06945024644

**Qualificação:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mário Campos

**Nome completo:** ELSON DA SILVA SANTOS JUNIOR

**CPF:** 04131891638

**Qualificação:** Prefeito Municipal de Mário Campos

### 2.3.3 Nome do(s) Defendente(s):

Maxson Lousada Domingues, Gabriel Henrique Damasceno, Elson da Silva Santos Júnior e Helena Rodrigues de Carvalho Alves.

### 2.3.4 Razões de defesa apresentadas:

Os defendentes alegaram que, no bojo do Procedimento Licitatório n. 215/2014, foi dispensada a apresentação pelos licitantes do registro no Conselho Regional de Química - CRQ porque o objeto do Procedimento (serviços de limpeza urbana, coleta e destinação de resíduos sólidos) não consta na área de fiscalização do Conselho.

### 2.3.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Procuração

### 2.3.6 Análise das razões de defesa:

Os defendentes alegam que o serviço de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos não caracteriza atividade a ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Química e que, por isso, não faria sentido exigir dos licitantes o registro referente ao CRQ.

Ademais, aduzem que, apesar de a Administração Municipal reconhecer a existência de precedentes judiciais no sentido de recomendar que as empresas que prestam o serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos sejam registradas junto ao Conselho Regional de Química e de reconhecer que a medida é razoável, que não houve qualquer ilegalidade na forma como se deu a licitação.

Conforme os próprios defendentes transcreveram, esta Unidade Técnica entendeu, quando da elaboração do Relatório, em sede de análise inicial, que trata-se de um assunto ainda polêmico e que ainda não há consolidação jurisprudencial em determinado sentido.

Assim, é imperioso reiterar a medida sugerida outrora, qual seja, a emissão de recomendação aos gestores do Município de Mário Campos para que, nos próximos certames envolvendo o mesmo objeto, diligenciem no sentido de exigir a comprovação de registro dos licitantes no Conselho Regional de Química - CRQ, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação/Remessa Necessária n. 5058221-63.2015.4.04.7000/PR, 3ª turma do TRF da 4ª região, Rel. Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 08/11/2016).



A medida justifica-se, inclusive, porque, os próprios defendentes informaram que reconhecem a razoabilidade da medida.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente as defesas trazidas, de forma a dar acolhimento ao pedido de recomendação, mas não ao arquivamento, eis que existem outras ilegalidades apontadas sobre as quais os defendentes sequer apresentaram qualquer informação, fundamento ou documento para se defenderem.

### 2.3.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

### Descrição da medida:

Sugere-se a emissão de recomendação ao Prefeito, ao Pregoeiro e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mário Campos para que, nos próximos certames envolvendo a contratação de serviços de limpeza urbana e coleta e destinação de resíduos sólidos, passem a exigir dos licitantes a comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, de modo a garantir a correção técnica na execução dos serviços adquiridos.

Responsável(is) pela adoção da medida:

Prefeito, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mário Campos

### 2.3.8 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento, em parte, das alegações de defesa.

## 3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo acolhimento parcial das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Irregularidade do Edital do Procedimento Licitatório nº 215/2014, consistente na dispensa indevida de que os licitantes interessados comprovem possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

- Revelia dos responsáveis, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar nº 102/2008, no(s) seguinte(s) apontamento(s):

Aceitação, pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, de Atestado de Visita Técnica em desconformidade com as regras do Edital do Procedimento Licitatório nº 146/2014, Pregão Presencial nº 050/2014.

Irregular homologação do Procedimento Licitatório nº 146/2014, Pregão Presencial nº 050/2014, em virtude de não se ter oportunizado, aos licitantes, o exercício de seu direito de recurso em face do julgamento proferido pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES)

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.
- Determinação à autoridade administrativa competente de instauração de tomada de contas especial, nos termos do inciso IV do art. 275 da Resolução nº 102/2008 (Regimento Interno do TCEMG) e da Instrução Normativa nº 03/2013.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019

Gabriela de Moura e Castro Guerra  
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo  
Matrícula: 32473